



Número: **0011229-54.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valdetário Monteiro**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Fiscalização**

Objeto do processo: **TJPB - Resolução nº 10/2018, que altera a Resolução nº 33/2012 - Estabelece critérios para a concessão de férias aos magistrados - Conversão de férias em abono pecuniário - MS nº 35.648/PB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB (REQUERENTE)	YURI PAULINO DE MIRANDA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)	YURI PAULINO DE MIRANDA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSTJE/PB (REQUERENTE)	YURI PAULINO DE MIRANDA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3519252	18/12/2018 16:41	Petição inicial	Petição inicial

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA – ASTAJ-PB, entidade associativa legalmente constituída, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 06.348.609/0001-32, com sede na cidade de João Pessoa – PB, na Rua Rodrigues de Aquino, n. 267, sala 704, Centro; e **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – SINDOJUS-PB**, órgão sindical devidamente constituído, inscrito no CNPJ(MF) sob o n. 07.041.813/0001-79, com sede na Praça João XXIII, 16 – Jaguaribe, João Pessoa; por intermédio de seu advogado, adiante assinado; **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – ASSTJE-PB**, entidade associativa legalmente constituída, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 12.684.809/0001-69, com sede na cidade de João Pessoa – PB, na Praça 1817, n. 105, sala 318, Centro, CEP 58013-010, vêm, diante do Vossa Excelência, nos termos do art. 98 e ss do Regimento Interno desse Conselho, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, contra procedimento ilegal levado a efeito pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA** o que fazem pelos seguintes fatos e fundamentos:

Ganhou repercussão na mídia local - e até nacionalmente - ato normativo aprovado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Trata-se da Resolução n. 10/2018, que altera a Resolução n. 33/2012 para permitir a **conversão de férias em abono pecuniário**. A nova Resolução, publicada no DJe do dia 13 de dezembro de 2018, insere no normativo original o art. 5º-A, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º-A. A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a imperiosa necessidade do serviço, a conveniência e oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser deferida aos magistrados a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias. § 1º O abono pecuniário de que trata este artigo tem caráter indenizatório e o seu pagamento será realizado sem prejuízo dos subsídios, de outras verbas indenizatórias ou de quaisquer direitos inerentes ao cargo. § 2º Para efeito da conversão de fração das férias em abono pecuniário, será considerado o período de férias de até 30 (trinta) dias. § 3º Não será deferida, para cada magistrado, a conversão de férias em abono pecuniário superiores a 20 (vinte) dias, por ano civil. § 4º Havendo fracionamento das férias na forma prevista no § 1º do artigo 1º desta Resolução, a conversão em abono pecuniário será possível apenas no tocante a um dos períodos de 15 (quinze) dias. § 5º Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento do abono pecuniário observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se ao que dispõe o § 3º. § 6º O pedido de conversão de fração das férias em abono pecuniário deverá ser formalizado pelo menos 30 (trinta) dias antes do início das férias. § 7º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário, no qual trabalhará, e que deverá recair, obrigatoriamente, no período inicial ou no período final das férias, sendo vedada a conversão em período intermediário ou a ressalva do período anterior à conversão.

A repercussão com o caso envolve especulações as mais variadas, isto porque a edição do normativo se dá no exato momento em que o Tribunal de Justiça da Paraíba recebeu do Executivo o repasse de **mais de cinco milhões de reais**, valor decorrente de acordo formulado nos autos de mandado de segurança em



trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (MS 35648). Especula-se que a edição da nova Resolução vem possibilitar que o Tribunal destine à magistratura considerável parte deste valor, o que serviria para recompor o decréscimo financeiro decorrente da perda do auxílio moradia.

Tais especulações não são despropositadas, na medida em que o discurso oficial da alta gestão é o da mais absoluta falta de recursos. Esta alegada falta de recursos seria responsável pela carência de mão-de-obra, não pagamento do reajuste anual dos servidores e até mesmo pelo fechamento da histórica sede do Tribunal de Justiça, que se encontra interditada há mais de um ano, dado o risco de desabar.

Importante notar que em entrevista recente, o futuro presidente do Tribunal de Justiça, eleito para o biênio 2019/2020, declarou que o **“TJPB não poderá comprar nem uma cadeira em 2019”**.

Assim, o que se tem é um quadro, delineado pela própria Presidência do Tribunal de Justiça, que demonstra a mais absoluta falta de recursos, inclusive, comprometendo o cumprimento de obrigações legais.

Um aspecto que merece atenção é o fato de tal pagamento ser aprovado no momento em que o atual Presidente encerra a sua gestão e, portanto, dentro do período previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante, o Tribunal adota providências para destinar recursos na aquisição de parte das férias do magistrado, medida que, ressalte-se, foi tomada sem sequer haver um estudo técnico demonstrando não apenas o impacto financeiro da medida mas, também e principalmente, a sua repercussão em termos de produtividade.

De fato, Excelência, adotar medidas como a aqui referida sem qualquer amparo técnico em números é o que dá margem às especulações já apontadas, o que só se agrava quando se vê que o normativo sequer estabelece critérios objetivos para a aquisição dos períodos de férias, sendo este, aliás, o principal vício identificado no ato.

Com efeito, a primeira parte do dispositivo permite constatar o recurso a conceitos vagos, como a **imperiosa necessidade do serviço**, bem assim à utilização da mais absoluta discricionariedade administrativa (A critério do Presidente do Tribunal de Justiça [...] conveniência e oportunidade administrativas), tudo para criar um espaço de decisão infenso a qualquer controle, o que incabível quando se trata de um tema como o que aqui é dado, que não só admite, mas exige que se utilizem parâmetros objetivos.

Ora, se a Administração pretende utilizar recursos reconhecidamente escassos (segundo ela própria, inexistentes) para adquirir tempo de trabalho da magistratura mediante indenização dos períodos de férias, caberia a utilização de critérios objetivos para assegurar não apenas a observância do princípio da impessoalidade (que não rima com “a critério do Presidente do Tribunal de Justiça”), mas também que estará otimizando o emprego de tais recursos, por exemplo, adquirindo o tempo daqueles magistrados que se revelem efetivamente mais produtivos.

Inegavelmente, se o Tribunal não observa sequer a produtividade dos magistrados, não coloca tal aspecto como critério a ser observado na aquisição de períodos de férias, não estabelece nenhuma garantia de que os recursos não serão utilizados para atender uma situação criada pela própria falta de produtividade deste ou daquele magistrado. Cria-se o risco, assim, de premiar o magistrado improdutivo, em detrimento daquele mais dedicado.



Seria indispensável, portanto, criar salvaguardas, parâmetros objetivos para que a aquisição de períodos de férias se aplicasse apenas àqueles magistrados que, a despeito de produtivos, observaram um acúmulo de serviço decorrente de fatores externos. Mas o normativo aqui enfocado não cuida de estabelecer tais parâmetros, apenas quer criar uma avaliação subjetiva, amparada em uma discricionariedade incabível, para concessão do benefício.

Não há necessidade de profundos conhecimentos em economia ou economia comportamental para verificar que o que se está criando, através do ato aqui impugnado, é um **verdadeiro incentivo à falta de produtividade**, na medida em que ela é capaz de gerar acúmulo e, com este, a recompensa pecuniária decorrente da indenização de férias.

Assim, muito embora não se possa afirmar categoricamente, é possível reconhecer que a repercussão do ato, especialmente as especulações quanto à sua real destinação como meio de repor um déficit remuneratório, encontram respaldo nesta falta de critérios objetivos para concessão da indenização.

Por fim, cabe questionar, referindo o princípio da isonomia, qual seria a razão de deferir tal direito à magistratura sem que igual oportunidade seja conferida aos servidores que, não raro, também são têm suas férias suspensas no interesse da Administração, justamente em razão da carência de mão-de-obra que, por sua vez, decorre da alegada falta de recursos para promover novos concursos e consequentes nomeações.

Ora, se há interesse público, não se vê como a medida ser deferida apenas em favor de determinada categoria, deixando sobre os servidores o peso de uma acúmulo indefinido de férias.

Diante de tais aspectos, as entidades requerentes formulam os seguintes pedidos:

Inicialmente, considerando que a medida tal como aprovada se encaminha para concretização, havendo risco de esvaziar o provimento final, considerando o disposto no art. 99, do Regimento Interno deste Conselho, seja deferida **LIMINAR** para suspender os efeitos da Resolução n. 10/2018 até o final julgamento do presente procedimento.

Ao final, após ouvido o Tribunal de Justiça, seja acolhido o pedido para cassar o ato impugnado, determinando-se ao Tribunal que a prática ali inserida observe critérios objetivos ligados à produtividade dos magistrados, além de, considerando o interesse público e a isonomia, seja estendida aos servidores do Judiciário.

São os termos em que pedem e esperam deferimento.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Yuri Paulino - OAB/PB 8448



